

Processo TC nº 034.292/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários verificadas na Agência da Previdência Social de Irajá, no Rio de Janeiro. As irregularidades foram perpetradas por ex-servidora da autarquia, Sra. Eliana Silva de Souza, que deferiu indevidamente benefícios previdenciários a diversos segurados, ocasionando pagamentos irregulares que causaram prejuízos de R\$ 3.323.051,85, em valores atualizados até 08/10/2012 (peça 3, p. 199).

2. No que tange aos segurados indevidamente favorecidos, o INSS não apurou indícios de que tenham concorrido para o ato ilícito, motivo pelo qual a unidade técnica deixou de promover suas citações e propõe que sejam excluídos desta relação processual. Quanto a este ponto, verifico que o entendimento da Secex/RJ se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que em diversas oportunidades se manifestou no sentido de que os beneficiários de fraude ao INSS somente devem figurar como responsáveis em tomada de contas especial quando os elementos probatórios do processo demonstrarem que tenham atuado ativamente para a consecução da fraude (Acórdãos nºs 2415/2004-1ª Câmara, 859/2013-Plenário e 3626/2013-Plenário).

3. Dando seguimento ao feito, a responsável foi citada por meio do Edital nº 51/2014-TCU/SECEx-RJ, de 22/07/2014 (peça 14), tendo em vista se encontrar em local desconhecido mesmo após a realização de tentativas para sua localização (peça 12). Apesar disso, deixou o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer *in albis*, restando caracterizada sua revelia e impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Assim, com fundamento em documentos constantes de Processo Administrativo Disciplinar que comprovam a autoria e materialidade da fraude, a unidade técnica alvitrou proposta de julgamento irregular das contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa insculpida no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Adicionalmente, foi proposto que a ex-servidora seja inabilitada para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei nº 8.443/92.

5. Não há reparos a fazer ao exame empreendido pela Secex/RJ, eis que os elementos presentes no feito demonstram que a responsável atuou para a concessão de aposentadorias sem que as exigências legais estivessem cumpridas. Da mesma forma, acolho a proposta para que seja inabilitada para exercer cargo em comissão ou função de confiança, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 859/2103, 2299/2013, 3038/2013 e 3039/2013, todos do Plenário).

6. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 17, p. 04-18, ratificada pelos pronunciamentos de peças 18 e 19.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral